



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002251/2002-37
Recurso nº 171707 De Ofício
Acórdão nº **1401-000.738 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria declarações fiscais
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Em matéria tributária, a verdade material deve prevalecer sobre a formal. Comprovado que o erro no preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / **1ª Turma Ordinária** da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o acórdão nº 16-19.076, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente o lançamento do crédito tributário, pelas razões que serão adiante expostas.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

*O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 8.952 (26 e 27), emitido em 11/11/2001, atinente ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** do mês de março do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de **R\$ 1.922.097,24**, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2001.*

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada falta e/ou insuficiência de pagamento do principal, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

*Regularmente notificado do lançamento, por via postal (fls. 33), o contribuinte apresentou **impugnação** em 08/01/2002 (fls. 1/2), segundo a qual requer a anulação do auto de infração, em síntese, sob a alegação de que o lançamento decorre de lapso no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997, na qual se incluiu indevidamente o montante do ajuste anual do imposto atinente ao Exercício 1997 - Ano-Calendário 1996, gerando duplicidade de débitos perante a Receita Federal. Assevera que o débito encontra-se devidamente pago no prazo legal, conforme demonstra por intermédio de cópia do DARF recolhido sob o código de receita 2430, no valor de R\$ 712.574,05 (fls. 18).*

Neste contexto, a autoridade preparadora procedeu à revisão preliminar do lançamento, conforme despacho de 29/07/2008 (fls. 38/39), segundo o qual apresenta esclarecimentos subsidiários para análise da impugnação pela autoridade julgadora.

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

Submetida a Impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, esta houve por bem acolher os fundamentos de defesa apresentados pela contribuinte, cancelando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração impugnado. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ, DCTF, ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR

Impresso em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apresentadas na impugnação as provas suficientes para comprovação e formação de convicção da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal decorrente do procedimento de auditoria interna de declarações.

Lançamento Improcedente.

Diante da decisão que, em benefício da contribuinte, determinou o cancelamento da exigência tributária, os presentes autos foram encaminhados para este Conselho para apreciação do recurso de ofício, consoante certidão de fl. 64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

Trata-se de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$712.574,05, acrescido da multa de ofício de R\$534.430,54, e dos juros moratórios de R\$675.092,65, vinculados ao 1º trimestre de 1997, cujo lançamento decorre do fato desses valores terem sido confessados em DCTF e não pagos pelo contribuinte. Entretanto, essa premissa foi alterada quando em sede de impugnação o contribuinte comprovou que o citado IRPJ corresponde, na verdade, ao tributo devido no ano-calendário de 1996, devidamente apurado em DIPJ (exercício de 1997) e quitado pelo contribuinte, tendo sido equivocadamente informado em duplicidade na DCTF do 1º trimestre de 1997.

Em sua defesa o contribuinte esclareceu que a cobrança em análise decorreu de erro no preenchimento da DCTF, ao fundamentar que “*embora tal pagamento diga respeito ao imposto de renda devido no exercício de 1996, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual — imposto de Renda Pessoa Jurídica — 96/97 (docs. 04/05), por um lapso foi indevidamente informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre de 1997 (docs. 06/07), gerando duplicidade de débito pela receita. Para sanar a divergência, a Requerente está providenciando na via administrativa a retificação da aludida DCTF.*”

Com base em informações prestadas em DCTF pelo próprio contribuinte, embora a Fiscalização tenha encontrado fundamentos para o lançamento realizado, a DRJ constatou que, do confronto entre os fundamentos da exigência fiscal e as arguições/provas apresentadas pelo contribuinte, bem como da análise das informações extraídas dos sistemas de interesse da Administração Tributária Federal (fls. 40/55), a exigência tributária não deveria prosperar.

Como bem mencionou a DRJ, restou comprovado que o crédito tributário originário da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, relacionado ao período de apuração de março do ano-calendário de 1997 (objeto do auto de infração), foi computado

indevidamente no importe pertinente ao IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1996.

O crédito tributário de IRPJ, no valor principal de R\$712.574,05, é, na verdade, relativo ao IRPJ devido apurado na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ) do Exercício 1997 (Ano-Calendário 1996) e foi devidamente extinto pelo pagamento, conforme informado e comprovado pelo contribuinte em sua impugnação, evidenciando, desse modo, a duplicidade na cobrança consubstanciada no lançamento analisado.

Assim, comprovando-se que o recolhimento foi devidamente efetuado e que na realidade houve erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, é imprescindível que a verdade material prevaleça sobre a formal, fazendo com que seja acatada a tese do contribuinte de modo a cancelar a exigência fiscal, evitando-se o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Ora, o simples fato de o contribuinte não ter retificado a sua declaração antes da lavratura do auto de infração não é suficiente para a manutenção de uma cobrança tributária, quando todas as provas por ele apresentadas, ainda que em fase de impugnação ao auto de infração, evidenciam o contrário. Nesse mesmo sentido predomina o entendimento jurisprudencial deste Conselho:

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 31/01/1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREENCHIMENTO DE DCTF. ERRO MATERIAL. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, há que se cancelar o lançamento, em nome do princípio da verdade material. Recurso voluntário provido. (Acórdão nº 20181496 do Processo 10920002509200310. Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 10/10/2008)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. Não é passível de reexame obrigatório a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos em valor superior ao limite de alçada, quando decorrente de revisão de ofício. COFINS. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que, se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade. Recurso provido. (Acórdão nº 20217521 do Processo 10166008474200231. Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. 08/11/2006)

Atenta a isso, agiu corretamente a DRJ, que, depois de se cercar de todos os documentos necessários para esclarecer a situação em exame, decidiu que a cobrança não deveria prosperar diante da evidência do erro cometido pelo contribuinte, consignando que, “*assim, infere-se pela concordância com as alegações aduzidas, impondo-se o cancelamento dos efeitos do aludido auto de infração, tendo em vista a caracterização de erro de fato no preenchimento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997.*”

Do exposto, mantenho integralmente os fundamentos da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, e voto no

Processo nº 11610.002251/2002-37
Acórdão n.º **1401-000.738**

S1-C4T1

Fl. 69

sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, julgando improcedente o lançamento do crédito tributário em discussão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.